



OF. nº 1313/2015/SPC/PJ/SEMAJ Belém/PA, 14 de julho de 2015

Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Núcleo Jurídico

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.

NESTA.

Ref.: Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Proc. nº: 00367862720158140301- 3ºV. DA FAZENDA

Reqte.: RAIMUNDO JOAQUIM DOA SANTOS

Reqdo.: MUNICIPIO DE BELÉM

Assunto: MEDICAMENTO

Procurador Responsável: DR. CARLA TRAVASSOS

Ilmo(a). Sr(a). Chefe,

Informamos que o Município de Belém foi citado, através de mandado, cuja cópia segue em anexo, na data de 14/07/2015 .

Desta forma, solicitamos a V. Sa., no , **CUMpra A LIMINAR DEFERIDA IMEDIATAMENTE**, conforme em anexo, "...DEFIRO a antecipação da tutela (...) determinando ao Reu o imediato cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar o fornecimento do medicamento "dialy care hp", na quantidade de três por semana, ou equivalente (...)" sob pena de multa por dia de descumprimento, fixada em R\$10.000,00 até o efetivo implemento(...)" . Logo após o cumprimento, no prazo de 72 horas, nos encaminhe cópia de todos os documentos referente a realização do feito.

Esta Sub-Procuradoria Cível - SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa nº 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,


Irilana Rita da C. C. Rodrigues
Procuradora Municipal
Mat. Nº 0109347- 021- OAB 3673

Proc. 5862
PROT. 1511412
RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTÓCOLO GERAL
Em 14/07/2015 às 15:50h
Katia Lima

Travessa 1º de Março, 424 - Centro. CEP: 66052-015
Tel.: (91) 3219-3487
subproc_civel@semaaj.com.br



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02479815-79
Processo Nº: 0036786-27.2015.8.14.0301



AUTOR (A) : RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS
REPRESENTATE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RÉUS : MUNICÍPIO DE BELÉM (Trav. 1ª de Março, nº 424,
Bairro de Campina, Belém, CEP: 66017-120).

1ª ÁREA

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS** em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM**, visando ao imediato fornecimento do medicamento "dialy care hp", como forma de suplemento terapêutico ao tratamento de hemodiálise, decorrente do diagnóstico de insuficiência renal crônica (CID N 18.0).

Há pedido de tutela antecipada.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50.

Prima facie, vislumbro a possibilidade de acolhimento da tutela antecipada pleiteada, explico.

Em que pese o pedido antecipatório ser idêntico ao pedido mediato, o que, em sede de cognição primária, é vedado por expressa previsão legal (1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92, c/c art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.494/97), entendo que a tutela afeta a questão de saúde está revestida de caráter constitucional e, de todo modo, de caráter excepcional (art. 1º. III e 6º, da CF/88), não sendo possível a invocação de mecanismos legais restritivos que impeçam a sua preservação, quando efetivamente necessários.

In casu, consubstanciada nos documentos apresentados, em especial às fls. 18/20-v, entendo estar configurada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável a que o Autor está submetido (art. 273, caput e I, do CPC), haja vista a existência de laudo nutricional elaborado por profissional capacitado (fls. 18/19), bem como da comprovação da pretensão resistida, ante a negativa do Réu (fl. 20-v), em disponibilizar o medicamento indicado ("dialy care hp").

Neste sentido, segue o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal: Ag. Reg. na SS nº 3.335, ARE 870174 AgR/PB, STA 761 AgR/DF, RE 831385 AgR/RS, STA 175- AgR/CE.

Página 1 de 2

Fórum de: BELÉM

Endereço: PRAÇA FELIPE PATRONI S/N

CEP: 66.015-260

Email: 2fazendabelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Fone:

Recebido em
44.07.15
Heloisa Izola
OAB/PA Nº 9.675
Chefe da Procuradoria Judicial
SEMAJ - PMB



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.02479815-79
Processo Nº: 0036786-27.2015.8.14.0301



0036786-27.2015.8.14.0301



2015 02479815-79

Isto posto, **DEFIRO** a antecipação de tutela requerida, com fulcro no art. 273, do CPC, **determinando** ao Réu o imediato cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar o fornecimento do medicamento "dialy care hp", na quantidade de 3 (três) por semana, ou equivalente, conforme prescrição médica, sempre de forma antecipada ao tratamento de hemodiálise, a que o Autor está submetido, sob pena de multa por dia de descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (hum mil reais), até o seu efetivo implemento (art. 461, §§3º e 4º, c/c art. 273, §3º, ambos do CPC).

CITE-SE e INTIME-SE o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC).

Dê-se ciência, desde já, à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, por cópia da presente decisão.

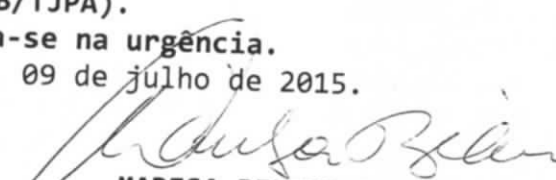
Transcorrido o prazo legal, com ou sem defesa, certifique-se e remetam-se os autos à **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL** (art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006).

Após, encaminhe-se, os autos, ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB/TJPA).

Cumpra-se na urgência.

Belém, 09 de julho de 2015.


MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

URGENTE – SAÚDE

P73278500/2015

RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro, 83 anos, aposentado, RG: 2961541 - PA, CPF nº: 057.696.552-91, cadastro no SUS de nº 898.0500.8391.1059, residente da Rua Augusto Corrêa, nº 238, entre Bernardo Sayão e Perimetral, Bairro: Guamá, CEP: 66075-110, Belém-PA., Tel.:(91) 3222-1581/ 9 8810-5631, onde recebe intimações, solicitando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita de conformidade com a Lei nº 1.060/50, e na forma prevista no art. 141, § 1º e § 2º e art. 152, parágrafo único da Lei nº 8.069/90 c/c com a CF/88, art. 5º, LXXIV, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por seu Defensor Público infra firmado, dispensado de juntada de instrumento de mandato conforme a Lei Federal 080/94 e Lei Estadual Complementar 054/06, atendendo na DEFENSORIA PÚBLICA DE BELÉM (SEDE), onde poderá ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex.^a, com fulcro nos art. 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, art. 6.º, 196 e 230 da Constituição e Lei n.º 8.080/90, mover **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS**, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com Procuradoria Jurídica sito à Trav. 1º de Março, n. 424, Campina, Belém, CEP 66017-120, ante os motivos de fato e de direito, que a seguir passa a expor e ao final requerer:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

I. DOS FATOS

1. O Autor, Raimundo Joaquim dos Santos, 83 anos, é portador de Insuficiência renal Crônica (CID N 18.0) em caráter irreversível. A insuficiência renal crônica leva a um acúmulo de líquidos e resíduos no organismo. Essa doença afeta a maioria dos sistemas e funções do corpo, inclusive a produção de glóbulos vermelhos, o controle da pressão arterial, a quantidade de vitamina D e a saúde dos ossos. A insuficiência renal crônica ocorre quando uma doença ou outra condição de saúde prejudica a função renal, causando danos aos rins – que tendem a agravar-se ao longo de vários meses e até mesmo anos. O Autor faz parte do grupo de risco, dado possuir mais de 65 anos e ser hipertenso.
2. Dado o seu quadro clínico realiza hemodiálise três vezes por semana na Clínica Nefroclínica desde 29/01/2014. Por conta do caráter irreversível e crônico de sua doença deverá seguir com a hemodiálise por tempo indeterminado, sob risco de morte caso não realize, dado a idade avançada que possui, assim como sem as funções renais o corpo do Autor entraria em colapso. Como consta em laudo anexo na inicial emitido **pela Nutricionista Lídia Ramos da Silva (CRN-PA 2211)**.
3. A hemodiálise surge como uma opção de tratamento que permite remover as toxinas e o excesso de água do seu organismo. Porém, após as sessões de Hemodiálise é comum que os usuários apresentem: náuseas, vômitos, dor de cabeça, hipotensão arterial, cãibras, hematomas ou perdas de pequenas quantidades de sangue pelos locais de punção. O Autor além dos sintomas acima mencionados apresenta fadiga e falta de apetite, o que ocasiona severa perda de peso. Diante disso, visando à manutenção do seu estado nutricional, visto que o cuidado nutricional é parte fundamental do tratamento hemodialítico, a **Nutricionista Lídia Ramos da Silva** receitou a **suplementação nutricional hipercalórica e hiperproteica, com restrição de potássio e fósforo.**
4. O Autor tem feito uso do Suplemento **DIALY CARE HP**, devendo ingerir uma garrafa de 220ml, 3x por semana, após as sessões de diálise, segundo sua Nutricionista. Com o uso do suplemento o Autor tem apresentado mais disposição após as sessões, elevando sua qualidade de vida e de tratamento.
5. No dia 03.07.2015 foi enviado a SESMA o Ofício nº 50/2015 DP-PA requisitando a informações quanto ao fornecimento do DIALY CARE HP ou de qualquer insumo equivalente. Porém, recebemos a resposta do Farmacêutico da SESMA, Dr. Saulo Serrão da Silva, informando que “o Município de Belém não trabalha com o referido produto nutricional e não disponibiliza na rede básica nenhum equivalente para sugerir substituição”.



05

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

6. O insumo solicitado tem valor de mercado, em média, de R\$ 20,00 (Vinte reais). Sendo que o mesmo fará uso do suplemento três vezes por semana. Logo, mensalmente a família dispende o valor de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta reais) para custear o tratamento do Autor, o que onera de forma grave o seu sustento.
7. Caso o Autor não tenha a assistência do Município de Belém estará fadado à própria sorte, podendo ser levado a óbito com o avanço com o agravo do seu quadro nutricional e renal crônico. Observa-se que o Autor vem lutando pela manutenção de sua própria vida e agora, como ultima tentativa, requer ao Poder Judiciário à proteção deste direito constitucionalmente garantido.

II. DO DIREITO

1. DA JUSTIÇA GRATUITA E DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS D DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

INICIALMENTE, afirma o Autor, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei no. 1.060/50 com a redação introduzida pela Lei n.7.510/86, ser juridicamente necessitada, não tendo condições financeiras para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade de justiça, pelo que indicam para patrocinar a sua causa a Defensoria Pública do Estado.

Assistido o Autor pela Defensoria Pública do Estado do Pará, goza esta instituição das prerrogativas processuais previstas no art. 56 da LCE 054/06, dentre as quais a dispensa de apresentação de instrumento de mandato, de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais de forma dobrada.

2. DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM OITIVA DO REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I Como o dever de prestar a assistência à saúde é comum aos três entes federativos, o Estado do Pará pode figurar isoladamente no pólo passivo de uma demanda que tenha por objeto o supracitado direito constitucional. Portanto, torna-se inequívoca a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em destaque.

II Os direitos à vida e ao respeito da dignidade da pessoa humana se sobrepõem sobre a necessidade de observação aos requisitos formais da ordem orçamentária. Portanto, torna-se inaplicável ao caso em apreço a teoria da reserva do possível.

(TJEPA, 4ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento 200830010366, Rel. Des. Eliana Albufaiad, DJE 02/09/2008 Cad.1 Pág.6)

Nesse sentido também o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª T, REsp 674803 / RJ, Rel. Min. José Otávio Noronha, DJ 06/03/2007 p. 251)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE INSTRUÇÃO ENCERRADA. MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL, JUNTADA DE DOCUMENTO E CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: INVIABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º, 196 E 205, CF. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO. PORTADOR DE AUTISMO. REGIME DE INTERNATO INTEGRAL. ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES POLÍTICOS ACIONADOS. SOLIDARIEDADE. LEI 10.216/2001. POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO E PRINCÍPIO DO TRATAMENTO ADEQUADO. PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS. PERÍCIA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO: INTERNAÇÃO PARCIAL NO LOCAL



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DE RESIDÊNCIA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE - SUS. CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - CAPS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO, ASSISTÊNCIA E INTEGRAÇÃO DA FAMÍLIA. IMPORTÂNCIA MÉDICA E JURÍDICA DA AÇÃO FAMILIAR NA REEDUCAÇÃO, APRENDIZADO, RESSOCIALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PORTADOR DE AUTISMO. COMPROVAÇÃO DE VAGA EFETIVA NO LOCAL. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL.

(...)

2. É solidária a responsabilidade dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito à saúde e vida, seja no fornecimento de medicamentos, seja no tratamento médico específico, imediato ou continuado. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político, não se eximindo, pois, a União de ser acionada a pretexto de estar apenas incumbida da gestão e financiamento do sistema. A inoperância no atendimento ao necessário, mesmo que atribuída a ação ou omissão a Estado ou Município, compromete, essencialmente, a estrutura e a própria concepção e idéia de sistema, determinando a responsabilidade de todos os seus integrantes pelo restabelecimento de sua eficácia tal qual constitucionalmente assegurada.

3. Tem relevo constitucional a causa, pois o constituinte afirmou e consagrou, como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público o dever de promover políticas públicas específicas, e conferindo aos necessitados a prerrogativa de reivindicar a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os medicamentos e tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos. A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Sistema Único de Saúde - SUS, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso estatal com a promoção da saúde, mediante pleno acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar fundamentos econômicos e orçamentários levantados pelo Poder Público.

(...)

(TRF-3 - APELREE: 6899 MS 2007.60.00.006899-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 04/08/2011, TERCEIRA TURMA).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. TRATAMENTO. AIDS. DEVER CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO GRATUITO. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 1º DA LEI 9.313/96. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive a realização de cirurgia, com urgência. Entendimento pacificado no STJ. Bloqueio de valores

-Mantida a determinação de bloqueio de valores suficientes para a realização do procedimento cirúrgico, pois visa a compelir o réu ao cumprimento de determinação judicial.

-Em que pese se saiba que, em matéria de saúde, o acesso deve ser universal e igualitário, junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), constituindo um direito inerente a todos os cidadãos, sem distinção, devendo ser observados os critérios médicos e a ordem de agendamento de cirurgias, no caso, incontestável se tratar de cirurgia que deve ser realizada com urgência, em razão do quadro de piora progressiva da saúde do autor (fl. 07), razão pela deve ser interrompida eventual lista de espera, uma vez que a situação de emergência excepciona a ordem de marcação de cirurgia. (...)

(TJ-RS - AC: 70049237324 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 26/06/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2014).

Como bem salientou o ilustre Desembargador Franco Cocuzza, no julgamento da Apelação Cível nº 380.742.5/7, ocorrido em 11.8.2005, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual pode ser interpretado no sentido de fornecer o transporte ao paciente em tratamento, visto que faz parte das obrigações de saúde do Estado *lato sensu*:

"Negar o medicamento necessário ao tratamento do apelado é o mesmo que condená-lo a uma pena de morte que nem mesmo é aplicada aos criminosos em nosso país. Podendo, ainda, acarretar-lhe senão sua morte, o agravamento da doença. Altamente elogiável e bem fundamentada a atitude do juiz de primeira instância que deferiu a liminar e posteriormente em sentença tornou-a definitiva, mencionando inclusive que 'que não é possível admitir-se num Estado Democrático de Direito, como o nosso o condicionamento do fornecimento de medicamentos e equipamentos ou a realização de exames às pessoas com doenças graves, ao cumprimento de etapa burocrática de inclusão na lista do Ministério da Saúde, e sua disponibilidade para distribuição somente após estarem padronizados.'"

O Ministro Celso de Mello manifestou-se quanto ao Direito à saúde e a obrigação do poder público em concedê-lo em sua completude:

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera constitucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

estadual ou municipal) - políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República: (RE 271.286/RS).

Assim, é direito do cidadão obter todos os recursos e meios que garantam a preservação de sua integridade física e mental, ainda mais quando se trata de pessoas portadoras de enfermidades incuráveis, devendo os órgãos públicos adotar medidas efetivas que permitam o pronto atendimento de suas necessidades, de molde a cumprir adequadamente mandamento constitucional.

Pugna-se pelo fornecimento de suplemento nutricional hipercalórico e hiperproteica, com restrição de potássio e fósforo ao Autor, em caráter urgente.

3. DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A Lei 8.080/90, a qual regulamenta e cria o SUS, que estabelece a responsabilidade do Município de Belém, consta a responsabilidade do Município no fornecimento de suplementos nutricionais. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências estabeleceu, em seu art. 4º:

"O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O SUS compreende os três níveis da Federação, os quais devem agir no sentido de possibilitar a realização das ações e serviços de saúde. Destarte, cabe ao Município, dentro do âmbito de sua atuação, garantir o direito à saúde preconizado pela Constituição da República.

Embora o sistema de saúde seja unificado, como diz o seu próprio nome, há distribuição de competências entre as diversas esferas de entes públicos envolvidos, competindo ao Município planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Veja-se que o artigo 196 da Constituição Federal associa a garantia do direito à saúde a políticas sociais e econômicas, até para que seja possível assegurar a universalidade das prestações e preservar a isonomia no atendimento aos cidadãos, independentemente de seu acesso maior ou menor ao Poder Judiciário. Presume-se que Legislativo e Executivo, ao elaborarem as listas referidas, avaliaram, em primeiro lugar, as necessidades prioritárias a serem supridas e os recursos disponíveis, a partir da visão global que detêm de tais fenômenos. E, além disso, avaliaram também os aspectos técnico-médicos envolvidos na eficácia e emprego dos medicamentos e insumos.

Isso não quer dizer que o Poder Público não tenha obrigação de garantir, ao cidadão necessitado, essa assistência, quando o medicamento ou insumo não se encontrar no rol daqueles fornecidos. A ponderação dos valores contidos nos princípios em conflito: dignidade humana; mínimo existencial; da reserva do possível e do orçamento, possuem pesos diferentes, sendo que os dois primeiros devem prevalecer, desde que demonstrado que o não atendimento lhe suprimirá o mínimo de qualidade de vida, incluída aí a saúde.

Daí porque, utilizando do mesmo raciocínio jurídico, a existência de tratamento eficaz posto à disposição do usuário, ainda que não aquele desejado ou esperado, retira o direito de exigí-lo.

No presente caso, os documentos carreados aos autos demonstram, de forma inequívoca, a necessidade de a fórmula alimentar pleiteada para o tratamento nutricional do Autor, que é renal crônico e apresenta fraqueza, fadiga e outros sintomas após a diálise.

Assim, inequívoca a necessidade do idoso, ora Autor, pelos fundamentos já expostos, ter acesso à fórmula em questão, de modo que, dentro de uma perspectiva de razoabilidade, se me apresenta jurídica a determinação para que o ente público lhe alcance o insumo.

Deve prevalecer o entendimento da nutricionista que acompanhou o Autor durante toda a sua enfermidade, o qual conhece suas condições de saúde e capaz de determinar o melhor suplemento e a quantidade necessária. É inconsequente requerer que o Judiciário faça uma interpretação gramatical da lei, de forma a prejudicar a vida dos cidadãos. É necessário que cada caso seja analisado minuciosamente, e quem conhece melhor a paciente, ora Autor, são seus médicos.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FAMPRIDINA 10MG.
PACIENTE PORTADOR DE PARAPLEGIA ESPÁSTICA TROPICAL
(CID 10G04.1). INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO MUNICÍPIO DE
ALVORADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO OFF LABEL.



08

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DA ANVISA. HONORÁRIOS A FADEP. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. Apelo do Município de Alvorada.

1. A apelação pode ser interposta em até 30 (trinta) dias a partir da intimação da parte, se esta for pessoa jurídica de direito público, conforme se extrai dos artigos 188 e 508 do CPC. Destarte, o recurso apresentado fora deste prazo não merece seguimento, por não preencher o requisito de admissibilidade recursal da tempestividade. Apelo do Estado do Rio Grande do Sul

2. Não havendo vedação legal ao uso *off label* de um medicamento e entendendo o médico assistente pela sua adequação ao caso concreto, é perfeitamente possível a prescrição experimental do fármaco, não podendo o Estado discutir a propriedade ou não do tratamento. É o profissional de medicina, que mantém contato direto com o paciente, quem tem plenas condições de determinar a melhor maneira para cuidar da doença. Apelo do autor.

3. O Município está obrigado a arcar com honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, que devem reverter em favor do FADEP. A condenação sucumbencial, por sua vez, decorre dos princípios da sucumbência e causalidade, insculpidos no art. 20 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E... DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. (Apelação Cível Nº 70064303092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 03/06/2015).

(TJ-RS - AC: 70064303092 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 03/06/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

O laboratório Nutrovit produziu o artigo: “EFETIVIDADE DO USO DE ALIMENTO ENRIQUECIDO HIPERPROTÉICO E HIPERCALÓRICO EM PACIENTES EM HEMODIÁLISE CRÔNICA”, no qual indica a eficiência do tratamento com suplemento nutricional no caso de pacientes renais crônicos:

Sinais de desnutrição calórico-protéica são comuns em pacientes (HD), testando a eficácia de novas formulações protéicas com portadores de insuficiência renal crônica (IRC), atingindo mais de 50% diferentes sabores e avaliar a palatabilidade e aderência destes pacientes em diálise. Além disto, a presença de desnutrição está presente em pacientes, associada a altas taxas de morbidade e mortalidade durante o curso da doença (1,2). As desordens nutricionais em pacientes em tratamento dialítico estão relacionadas a três fatores principais:

1. Baixa ingestão calórica e proteica; Foram incluídos no estudo 40 pacientes em programa de HD
2. Perdas nutricionais relacionadas à diálise, a crônica, diabéticos e não diabéticos estáveis há mais de três meses, que qual pode chegar a 10 gramas de aminoácidos tenham realizado tentativas mal sucedidas para aumento da ingestão por tratamento; e via oral documentada e que alcançaram três ou mais critérios a seguir:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

devidamente diagnosticada e está atestada a necessidade de um determinado medicamento ou procedimento médico indispensável para o controle ou tratamento da doença, no presente caso, trata-se de um serviço de interesse a saúde. Em outras palavras, são aquelas situações em que a proteção do direito à saúde não pode ser desvinculada da proteção do próprio direito à vida ou do direito a uma existência digna.

Só resta, então, ao Autor socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar essa delicada lide. Caracterizados os requisitos ensejadores da liminar, torna-se evidente a necessidade de seu deferimento, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ao Autor, com a perda de sua vida. Por isso, requer a V. Ex.^a, que acate aos pedidos da inicial imputando ao Município de Belém o fornecimento do Suplemento nutricional hipercalórico e hiperproteico, com restrição de potássio e fósforo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a (o):

- a. **Citação** do Réu para, querendo, contestar a presente ação;
- b. Concessão do benefício da justiça gratuita e das prerrogativas processuais da Defensoria Pública, previstas no art. 56 da LCE 054/06;
- c. Que conceda a Autora **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS**, nos termos do art. 273, caput e seu inciso I, a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao Réu (Município de Belém) para **proceder o FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL HIPERCALÓRICO E HIPERPROTEICO COM RESTRIÇÃO DE POTÁSSIO E FOSFORO** ao Autor.
- d. Que julgue procedente a presente demanda, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item “C”, devendo, ainda, arcar com o ônus da sucumbência;
- e. Condenação do Réu aos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação em favor do advogado, a serem revertidos ao FUNDEP – Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser depositado na conta corrente de nº 182900-9, banco nº 037, agência nº 015, instituído pela Lei nº 6.717/05, CNPJ nº 346395260001-38.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

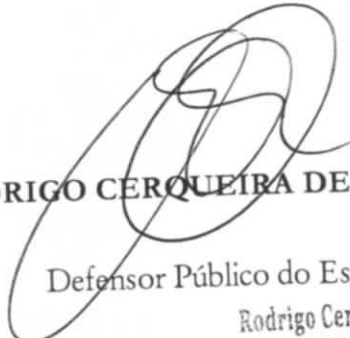
Protesta pelo requerido comprovando através da produção dos meios de provas em direito admitidos, como prova documental, a prova pericial, oitiva testemunhal e depoimento das partes.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000 (Cinquenta mil reais)

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Belém, 08 de Julho de 2015.


RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA

Defensor Público do Estado

Rodrigo Cerqueira de Miranda
Coord. Cível/Fazenda Pública da Capital
Defensoria Pública

Richard
14.07.15
JG - ~~15~~

14.07.15
JG - 15